DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6687/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8445/2013
PROTOCOLO	: 1417711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2013
CONTRATADA	: CASA NOVA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 12/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 7.000 (SETE MIL) MARMITEX
VALOR INICIAL	: R$ 55.300,00
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 12/2013, da formalização e teor contratual, da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 65/2013 (1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013), firmados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Casa Nova Churrascaria e Pizzaria Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de 7.000 (sete mil) marmitex.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) realizou a Análise n. 12575/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira, e pontuou a remessa intempestiva dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9478/2015, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, dos atos praticados, devido à remessa intempestiva dos termos aditivos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa (IN) n. 35/2011 c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 65/2013, estão em conformidade com a IN/TCMS n. 35/2011, com ressalva da remessa intempestiva de documentos para esta colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 55.300,00;
- 1º Termo Aditivo: R$ 13.825,00;
- 2º Termo Aditivo: (R$ 6.040,20);
- Valor atualizado: R$ 63.084,80;
- Valor Empenhado: R$ 63.084,80;
- Notas Fiscais: R$ 63.084,80;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 63.084,80.

Por fim, os demais documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme estabelecido na legislação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 12/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Casa Nova Churrascaria e Pizzaria Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, nos termos do art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 65/2013, conforme art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade,** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com fulcro no art. 120, III, “a”, § 4º do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 65/2013, de acordo com o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc